



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.000397/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.712 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS. DÉBITO DECLARADO NA SISTEMÁTICA DO LUCRO OU RESULTADO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. MESMO TRIBUTO, MESMO MONTANTE E MESMO PERÍODO. DESCABIMENTO DE MULTA DE MORA.

No caso específico em que foram recolhidos indevidamente, a título de estimativas, valores que, no seu conjunto, correspondem exatamente ao mesmo tributo, mesmo montante e mesmo período que o débito declarado na sistemática do lucro ou resultado presumido, não é cabível a exigência de multa de mora, mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento do referido débito.

Processo nº 13227.000397/2009-73
Acórdão n.º **1803-001.712**

S1-TE03
Fl. 58

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Relator e Presidente em exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 37 e 38 - numeração digital - ND):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 26/07/2005 pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 5.640,64, na qual indicou o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 31/08/2004, com arrecadação em 29/09/2004, no valor originário de R\$ 5.640,64.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25/05/2009 (fl. 07), deferiu o pleito, homologando parcialmente a compensação declarada, vez que “*analisadas as informações prestadas (...), constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido (...). Entretanto (...) o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP...*”.

Cientificada, a interessada apresentou, em 01/07/2009, Manifestação de Inconformidade (fl. 10), na qual alega que:

R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa comercial, com sede à Av. Celso Mazutti nº 4467, na cidade de Vilhena/RO, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 15.864.341/0001-82, vem mui respeitosamente à presença de V.S.^{ca}, apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao DESPACHO DECISÓRIO Nº 835774728, pelas razões que passa a expor:

1. Em:

a. 30/08/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL Código da Receita: 2484 - PA: 07/2004 - Valor: R\$ 5.435,87 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos). (DARF anexo);

b. 29/09/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL - Código da Receita: 2484 - PA: 08/2004 - Valor: R\$ 5.640,64 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). (DARF anexo);

c. 29/10/2004, a empresa efetuou pagamento de: CSLL - Código da Receita: 2484 - PA: 09/2004 - Valor: R\$ 4.374,72 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). (DARF anexo);

2. Os recolhimentos foram efetuados mensalmente, os quais deveriam ter sido recolhidos após o encerramento do trimestre, motivo pelo qual foi entregue o Per/DComp para compensação com os valores declarados em DCTF e DIPJ, conforme abaixo:

Receita Trimestre	Base Calculo	CSLL	Valor Pago
1.430.670,41	1.430.670,41	15.451,24	15.451,23

• O valor pago corresponde à soma dos DARFs descritos no item 1, “a, b e

3. Por isso, não [se] justifica apuração de valores diferentes destes declarados, pois os valores são exatamente iguais, estando os pagamentos idênticos aos valores devidos naquela ocasião, tudo em conformidade com a PER/DCOMP transmitida sob nº 42455.50361.260705.1.3.04-4361; (PER/DCOMP anexo);

4. No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como origem do crédito.

Portanto, a compensação foi efetuada de forma legal, o que torna o Despacho Decisório nº 835774728 sem nenhum efeito.

Diante dos fatos apresentados, requer a anulação do referido Despacho Decisório, por ser de Justiça e Direito.

2. A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 36-ND):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 01/09/2011 (fls. 42 - ND), a tempo, em 30/09/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 43 a 50 (ND), instruído com os documentos de fls. 51 a 54 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Foi dito de fls. 39 e 40 (ND) o seguinte, na decisão recorrida (destaques do original):

*No Detalhamento da Compensação (fl. 35), integrante do Despacho Decisório, note-se que na análise do pleito foi procedida a atualização do valor restituído, tendo sido utilizado na compensação o crédito corrigido. A homologação apenas parcial deu-se em função do acréscimo de multa e juros moratórios do **débito** compensado, haja vista que tanto a valoração do crédito quanto a atualização do débito ocorrem **na data de entrega da Declaração de Compensação**.*

Dessa forma, resulta notória a impossibilidade de que seja acolhida a pretensão do sujeito passivo.

5. Essa assertiva da decisão recorrida está correta na generalidade dos casos.

6. Com efeito,

[...], tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem (fls. 39 – ND).

7. Por outro lado,

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 36 da IN RFB nº 900/2008, nos termos dispostos no art. 161 do Código Tributário Nacional determina que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (fls. 39 – ND).

8. Observo, porém, que, neste caso específico, trata-se do mesmo tributo, atinente a períodos equivalentes, ou seja, recolhimentos de estimativas mensais de CSLL (código 2484) que, somados, correspondem exatamente ao montante devido de CSLL no trimestre correspondente, apurado pela sistemática do resultado presumido (código 2372).

9. Nessa situação específica, entendo não ser cabível se falar em exigência de acréscimos legais (multa de mora), mesmo tendo sido apresentada Declaração de Compensação um ano depois do vencimento do referido débito.

10. É que não se trata de crédito diverso do débito que se pretende extinguir: os recolhimentos de CSLL a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, ao mesmo período (trimestre) que o débito de CSLL declarado pelo resultado presumido, e totalizando o mesmo montante deste.

11. Como bem observa a Recorrente (fls. 44-ND):

Os recolhimentos foram efetuados mensalmente, os quais deveriam ter sido recolhidos após o encerramento do trimestre, [...].

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes